



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011446-86.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FESP) e ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA, são apelados SILVANA PEDRO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e UNESP SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da corré Unimed FESP e negaram provimento ao recurso da corré Associação Santa Casa. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011446-86.2020.8.26.0032

**Apelantes: Associação Santa Casa Saúde de Araçatuba e Unimed
FESP — Federação das Unimeds do Estado de São Paulo**

Apeladas: Silvana Pedro Vieira e Unesp

Comarca: Araçatuba

MM. Juiz de 1ª Instância: Marcelo Yukio Misaka

VOTO Nº 52748

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA CORRÉ UNIMED FESP NÃO CONHECIDO E RECURSO DA CORRÉ ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos por Unimed Fesp e Associação Santa Casa contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Unesp, julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de dívida e condenou as rés a ressarcirem a autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade das cobranças realizadas pela Unimed FESP e (ii) a responsabilidade da Associação Santa Casa na falha de portabilidade do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O recurso da Unimed FESP não deve ser conhecido pela falta do recolhimento do complemento do preparo

recursal no prazo legal.

4. O recurso da Associação Santa Casa é conhecido, mas desprovido, pois a falha na portabilidade do plano de saúde foi comprovada, configurando ato ilícito e ensejando a obrigação de indenizar por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da Unimed FESP julgado deserto e não conhecido; recurso da Associação Santa Casa desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A falta de recolhimento do complemento do preparo recursal no prazo legal impede o conhecimento do recurso. 2. A falha na portabilidade do plano de saúde configura ato ilícito, ensejando indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CPC, art. 218, §33º; art. 932, parágrafo único

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelas corré Unimed Fesp e Associação Santa Casa às fls. 376/385 e 388/397 contra a r. sentença de fls. 367/371, cujo relatório se adota, que reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Unesp, julgando extinto o feito em relação a si e julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais para condenar as rés a ressarcirem à autora o valor de R\$ 3.113,00 e condená-las solidariamente ao pagamento de indenização por

danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

2. Irresignada, insurge-se a corré Unimed FESP, alegando, em síntese, que o pedido de portabilidade foi efetuado ao 1º.4.2020 e o plano de saúde só foi cancelado aos 30.6.2020 em razão do óbito do segurado, não tendo sido realizada qualquer cobrança ilegal pela seguradora. Alega, outrossim, que o plano é contratado pela estipulante, tendo sido a falha na portabilidade de terceiro. Aponta a ausência de ato ilícito ensejadora da obrigação de indenizar, pugnando subsidiariamente pela redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

3. A corré Associação Santa Casa também recorre, alegando, em síntese, que ofereceu a carta de portabilidade ao segurado e, ainda que não haja qualquer justificativa para que a portabilidade não tivesse se efetivado, cabia à Unimed demonstrar que os requisitos não foram preenchidos. Insurge-se contra a indenização por danos morais, porquanto não praticou qualquer ato ilícito, requerendo, subsidiariamente a redução do *quantum* arbitrado a este título.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 434/437.

5. Determinei o recolhimento do complemento do preparo recursal por ambas as apelantes, no prazo legal, sob pena de deserção.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso da corré Unimed FESP não pode ser conhecido.
7. Isto porque, a apelante, devidamente intimada a recolher o complemento do preparo recursal, no prazo legal (de cinco dias, nos termos do artigo 218, §33º e artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC) em decisão de fls. 440 disponibilizada no DJe aos 20.01.2025 (fls. 441), juntou comprovante de pagamento datado de 30.01.2025 (fls. 447) e, portanto, dois dias após escoado o prazo conferido para a providência determinada por este relator.
8. O recurso da corré Associação Santa Casa deve ser conhecido, porém não merece provimento.
9. Conforme bem consignado pelo i. magistrado singular, era mister da corré Associação Santa Casa, plano de saúde de origem, assegurar a continuidade do plano de saúde do genitor da apelante até a efetiva realização e aceitação da portabilidade pela operadora de saúde de destino, corré Unimed FESP o que, conforme comprovado nos autos, jamais ocorreu.
10. Com efeito, seja em razão da negativa tácita e ilegal da Unimed FESP ou em razão do cancelamento indevido e ilegal pela corré Associação Santa Casa, o segurado, idoso, se viu desprovido de qualquer assistência médica, sendo compelido a contratar novo plano de saúde junto à apelante em valor superior ao original.
11. No que tange à pretendida indenização a título de danos

morais, embora em princípio a mera discussão sobre a cobertura ou não do contrato não seja suficiente para caracterizar a obrigação de indenizar o segurado por danos morais, esse dever pode surgir em momentos que se configure o abuso de direito, caracterizando o pressuposto de ilicitude ensejador da reparação civil aquiliana, a exemplo de casos em que o contrato prevê a cobertura, mas ela é negada administrativamente, ou quando o contrato colide frontalmente com texto legal.

12. No caso dos autos, o ato ilícito da corrê restou incontroverso diante do cancelamento ilegal do plano de saúde antes da efetivação da portabilidade para a o plano de saúde de destino, o que configura incontroversamente, a prática de ato ilícito ensejador da obrigação do pagamento de indenização a título de danos morais, cujo valor, bem fixado pelo i. magistrado singular, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido.

13. Destarte, em razão do desacolhimento e não conhecimento das razões recursais, majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

14. Por derradeiro, dou por prequestionados os dispositivos invocados e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às vias especial ou extraordinária não restará prejudicado.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, JULGO DESERTO, e NÃO CONHEÇO do recurso da corré Unimed FESP e NEGO PROVIMENTO ao recurso da corré Associação Santa Casa, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR